



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 369-A, DE 1996 (Do Poder Executivo) Mensagem Nº 422/96

Institui o serviço civil obrigatório; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com substitutivo, contra os votos dos Srs. Vicente Cascione, Ivandro Cunha Lima, Adylson Motta, Gerson Peres, José Rezende, Nicias Ribeiro e, em separado, do Sr. Jarbas Lima.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 369, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

- I - Proposição inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º É acrescentado novo inciso ao art. 5º do texto constitucional:

“Art. 5º

LXXVIII - A lei disporá sobre a prestação de serviço civil obrigatório para os isentos, excedentes ou dispensados de incorporação de serviço militar inicial.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI”

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEC.º VIII

Do PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

D.1 EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa do Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de

consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....

.....

Mensagem nº 422

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Proposta de Emenda à Constituição que “Institui o serviço civil obrigatório”.

Brasília, 13 de maio de 1996

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 131/B-MJ, de 13 de maio de 1996, do Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Brasília, 13 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Algumas nações têm procurado utilizar a mão-de-obra dos que são dispensados do serviço militar obrigatório, particularmente na consecução de objetivos sociais altamente relevantes. São eles colocados à disposição de diversos órgãos, tais como Ministérios, Prefeituras, creches, asilos, hospitais, entidades de defesa civil, iniciativas de proteção ao meio-ambiente e outras, prestando uma variada gama de serviços necessários à comunidade.

É possível que o melhor exemplo desse tipo de serviço civil seja fornecido pela República Federal da Alemanha, que mesmo possuindo o serviço militar obrigatório, consagrou aquele instituto e vem aproveitando um grande número de jovens em serviços na área social.

A presente proposta tem escopo mais amplo, pretendendo criar, entre nos, as bases para a instituição de um outro serviço necessário à Nação, com o aproveitamento de mais de um milhão de jovens que, por quaisquer motivos, não tiveram a oportunidade de servir à Pátria por intermédio das Forças Armadas - o *SERVIÇO CIVIL OBRIGATÓRIO*.

Alem de ensejar o melhor aproveitamento da Classe Convocada, o serviço civil obrigatório poderia absorver, na medida de suas possibilidades, um número de jovens que, apesar do processo de Recrutamento, não pode ser aproveitado nas fileiras das Forças Armadas.

No modelo proposto, contempla-se, ainda, a possibilidade de que se convoquem para o serviço civil obrigatório, as mulheres e eclesiásticos, fazendo valer o que prescreve a nossa Carta Magna, sujeitando-os a outros encargos que a lei lhes atribuir (§ 2º do Art. 143), aumentando a variedade de serviços a serem prestados a Nação.

Importante se faz lembrar que, como ocorre com o serviço militar obrigatório, este novo serviço deverá ser planejado e implementado, de tal forma que venha a possuir uma infra-estrutura adequada, através de órgãos especiais de Administração e controle.

Não é preciso dizer que as condições sociais em que se encontra o Brasil, oferecem um amplo campo de ação para o agente do serviço civil obrigatório, nas áreas de assistência social, saúde proteção do meio-ambiente, defesa da população indígena, defesa do consumidor e outras. Em todos esses campos, a atuação do agente do serviço civil haveria de ser extremamente benfazeja. Ele havia de atuar como um instrumento de integração do Estado e da sociedade civil na superação de graves problemas sociais, inclusive no âmbito da defesa e da educação para a proteção dos Direitos Humanos.

Parece evidente, que a proposta em apreço poderá constituir em instrumento verdadeiramente revolucionário de construção de um Estado de Justiça Social.

Respeitosamente,

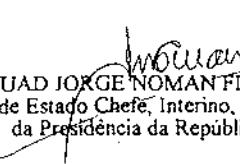
Aviso nº 539 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de maio de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a Proposta de Emenda à Constituição que "Institui o serviço civil obrigatório".

Atenciosamente,


 FUAD JORGE NONAN FILHO
 Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil
 da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado WILSON CAMPOS
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição que institui o serviço civil obrigatório para os isentos, excedentes ou dispensados de incorporação de serviço militar inicial.

Em Mensagem encaminhada ao Congresso Nacional, o Excelentíssimo Presidente da República afirma que algumas nações têm procurado utilizar a mão-de-obra dos que são dispensados do serviço militar obrigatório na consecução de objetivos sociais altamente relevantes. Cita o exemplo da República Federal da Alemanha e argumenta que o serviço civil obrigatório, além de ensejar o melhor aproveitamento da classe convocada, poderia absorver um número de jovens que, após o processo de Recrutamento, não pode ser aproveitado nas fileiras das Forças Armadas.

O modelo proposto contempla, ainda, a possibilidade de que se convoquem para o serviço civil obrigatório, as mulheres e eclesiásticos, fazendo valer, conforme o disposto na Mensagem do Poder Executivo, o que prescreve a nossa Carta Magna, sujeitando-os a outros encargos que a lei lhes atribuir (§ 2º do art. 143), aumentando a variedade de serviços a serem prestados à Nação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que se pronuncie sobre a admissibilidade da matéria, de acordo com o que determina os artigos 32, III, c e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta foi adequadamente apresentada pelo Presidente da República, conforme dispõe o art. 60, II da Constituição Federal.

Não há, de outra parte, qualquer afronta às cláusulas pétreas, previstas no § 4º do art. 60 de nossa Lei Maior, uma vez que não há nela qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, não está em vigência intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Obedecidos, então, os requisitos constitucionais formais, cumpre-nos a análise da técnica legislativa da proposição.

A par da acurada redação, faz-se necessária a apresentação de emenda de técnica legislativa para incluir a cláusula de promulgação e retirar artigo referente à vigência.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 369/96, com substitutivo de técnica legislativa apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 1996.

Deputado JOSÉ GENOINO
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 369, DE 1996

Institui o serviço civil obrigatório.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. É acrescentado novo inciso ao art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º

LXXVIII - A lei disporá sobre a prestação de serviço civil obrigatório para os isentos, excedentes ou dispensados de incorporação de serviço militar inicial."

Sala da Comissão, em 6 de julho de 1996.

Deputado JOSÉ GENOINO
Relator

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Quando da discussão da proposição em epígrafe, em reunião ordinária desta Comissão realizada em 10/07/96, acatando sugestão dos nobres colegas membros da CCJR, no sentido de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposta, decidi pela reformulação de meu parecer.

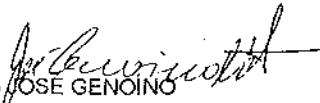
Assim sendo, entendo que o dispositivo a ser inserido no texto constitucional ficaria melhor situado se integrasse o art. 22 e não o art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual modifico o substitutivo proposto para que passe a ter a seguinte redação:

Artigo único. É acrescentado novo inciso ao art. 22 da Constituição Federal:>

"Art. 22

XXX - a prestação de serviço civil obrigatório para os isentos, excedentes ou dispensados de incorporação de serviço militar inicial."

Sala da Comissão, em 10 de julho de 1996


Deputado JOSE GENOINO

Relator

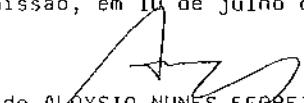
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Vicente Cascione, Ivandro Cunha Lima, Adylson Motta, Gerson Peres, José Rezende, Nicias Ribeiro e, em separado, do Deputado Jarbas Lima, pela admissibilidade, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado José Genoino. O Deputado Aloysio Nunes Ferreira votou com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Eudoro Pedroza, Ivandro Cunha Lima, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Danilo de Castro, Edson Silva, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, José Genoino, Luiz Mainardi, Marcelo Oéda, Milton Mendes, Milton Temer, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes e Magno Bacelar.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Institui o serviço cívi obrigatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. É acrescentado novo inciso ao art. 22 da Constituição Federal:

"Art. 22

.....
XXX - a prestação de serviço civil obrigatório para os isentos, excedentes ou dispensados de incorporação de serviço militar inicial."

Sala da Comissão, em 10 de julho de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

À Proposta em exame foi apresentada, pelo Relator, parecer pela admissibilidade.

No entanto, discordo totalmente do fato de, nesse mesmo parecer, terem sido apresentadas "emendas de redação".

Ora, a esta Comissão cabe, neste momento, pronunciar-se quanto à admissibilidade ou não da proposta, conforme o caput do artigo 202 do Regimento Interno.

O juízo de admissibilidade comporta, tão-somente, examinar se a proposição atende ao disposto no artigo 60 da Constituição da República, muito especialmente em seu § 4º *in verbis*:

"Art. 60

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais."

Conseqüentemente, a esta Comissão, resta apenas verificar se os pressupostos constitucionais de admissibilidade estão atendidos, e não operar modificações de qualquer natureza no texto original da PEC.

Se admitida, a proposta será examinada por uma Comissão Especial, onde se poderá alterar o texto seja por mérito, seja por correções de redação.

O Regimento Interno é claro nesse ponto, dizendo, no § 3º do artigo 202, que "somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas" (grifo nosso).

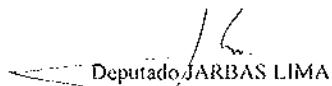
No Regimento não se especificou o conteúdo a finalidade de emendas, pelo que se nega validade a qualquer tipo de emenda apresentada junto a esta Comissão no momento de apreciar a admissibilidade, mesmo que seja simples emenda de redação.

Concordamos inteiramente com o entendimento do nobre relator no sentido de que a versão original da PEC que nos foi remetida pelo Poder Executivo padece de diversos defeitos de técnica legislativa, não concordamos, porém, absolutamente, com o remédio proposto.

Muito nos espanta, inclusive, o fato da PEC procurar instituir o serviço civil obrigatório para os isentos, excedentes ou dispensados de incorporação militar alterando o artigo 5º da Constituição Federal quando a matéria já está abordada no § 2º do artigo 143.

Destarte, diante da completa inadequação, ou de sua falta, de técnica legislativa, voto pela inadmissibilidade da PEC nº 369/96.

Sala da Comissão, em 10 de 7 de 1996.


Deputado JARBAS LIMA